

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005412/2002-69
Recurso nº 256.690 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente CLARION AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECADÊNCIA. O direito de constituir o crédito tributário somente se extingue-se após cinco anos, contados do fato gerador

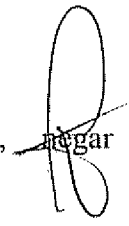
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

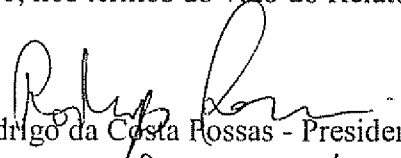
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 11 do CARF)

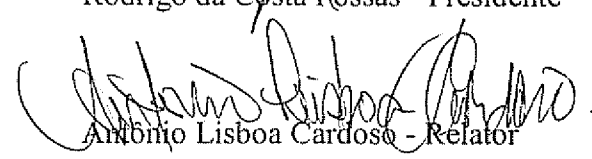
MULTA. VALORES DECLARADOS. Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ~~negar~~  provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) (fls. 402/416), que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2001, requerido nos termos da Lei nº 9.363/96, vinculada à DCOMP de fls. 140/145, sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO.

EFETIVIDADE DAS AQUISIÇÕES.

Diante de suspeita de inidoneidade de notas fiscais de aquisição de insumos e diante de elementos, que figuram no processo fiscal, que apontam para a não efetividade das operações nelas descritas, as aquisições de insumos aparadas por tais notas devem ser comprovadas pela beneficiária desses documentos, sob pena da exclusão de seus montantes da base de cálculo do benefício. É de aceitar, tão-somente, as aquisições cujos pagamentos, efetuados diretamente às empresas emitentes das notas fiscais, restaram comprovados pela beneficiária.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Em razão de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, os combustíveis e a energia elétrica consumidos na produção não se incluem na base de cálculo do crédito presumido com amparo na Lei 9.363/96.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (REVENDA)

Não devem ser computadas, como Receita de Exportação, as exportações de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos à industrialização pelo estabelecimento exportador, segundo determinação do ADN Cositi nº 13/98.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do benefício, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96, não alcança mercadorias adquiridas para revenda, tendo em vista que não se tratam de insumos destinados à industrialização.

Rest/Ress. Def. em Parte – Comp. Homolog. Em Parte”

De acordo com o cálculo do crédito presumido de fl. 324, o auditor fiscal excluiu do cômputo do consumo de insumo, os seguintes itens:

- a) as aquisições de combustíveis e de energia elétrica, em razão de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário;
- b) os valores relativos às exportações de mercadoria adquirida de terceiros, não submetida a qualquer processo de industrialização pela Encomind

Agroindustrial (denominação anterior da recorrente, atual Clarion Agroindustrial S.A.);

- c) exclusão dos custos de produção, da aquisição de soja efetuada mediante a empresa Fertimourão Agrícola Ltda, com o fim específico de exportação.

A inclusão do montante de R\$39.163,56 ($39.163,56 \times 68,2768\% \times 5,37\%$), na base de cálculo do crédito presumido, resultou no valor de R\$1.435,92, porquanto decorrente das aquisições, cujos pagamentos foram efetuados diretamente à Comercial Brasil Têxtil, comprovados pela Encomind.

Desta forma a decisão recorrida, reconheceu ainda, o crédito presumido no montante de R\$1.435,92, que somados aos reconhecidos pela fiscalização, totalizam R\$120.053,69 ($R\$1.435,92 + R\$120.053,69$).

Cientificada em 11/02/2008 (AR – fl. 437), foi recebido o recurso de fls. 439/577, em 11/03/2008 (AR – fl. 438), alegando, em síntese o seguinte:

- a) ocorrência da decadência/prescrição, nos termos dos artigos 150 e 173, do CTN, tendo em vista, o fato gerador de 2001, só poderia ser cobrado pela Fazenda Nacional até 31/12/2006, tendo sido extinto em 01/01/2007;
- b) inexistência de previsão legal para a aplicação da multa, em face da declaração espontânea do contribuinte, nos termos do art. 138, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela o mesmo deve ser conhecido.

A recorrente delimitou o seu recurso à decadência/prescrição e multa de mora, sustentando tratar-se de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

O PER/DCOMP (fls. 140/145), foi transmitido em 28/02/2004 e os fatos geradores se referem ao 3º trimestre de 2001, devendo ser afastada a arguição de decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN e art. 116, I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (DOU de 26.06.98):

“Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver

ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172, de 1966, Art. 150, § 4º, CTN), "

Em relação à prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste à recorrente, devendo a mesma ser rejeitada, porquanto o assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito administrativo, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 11, do CARF.

Súmula CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em relação à multa de ofício, cobrada da recorrente, conforme depreende-se da informação da SORT/DRF de Cuiabá (fl. 265), da seguinte forma:

"Ressalte-se que, em relação aos débitos cuja compensação foi homologada, a multa de ofício sofreu a redução de 50%, já que o contribuinte enviou a PER-DCOMP antes da data de vencimento do Auto de Infração, conforme previsto no § 2º do art. 28 da IN SRF nº 600/2005 "

Entendo ser improcedente a cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, devendo ser excluída a multa de ofício (75%) relativa à glosa de compensação de crédito presumido de IPI, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

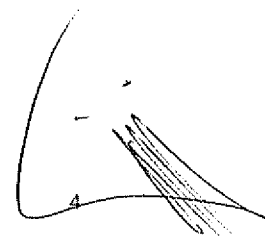
Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §



1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a multa de ofício sobre a compensação de crédito presumido de IPI, declarado em DCTF, pela aplicação retroativa do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 e c art. 106, II, “c” do CTN.


António Lisboa Cardoso